Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3453/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/10302/2016
PROTOCOLO	:	1687429
ENTE/ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
INTERESSADOS	:	1) IVO BENITES (GESTOR FMS NA ÉPOCA); 2) VALBERTO FERREIRA COSTA (GESTOR FMS NA ÉPOCA).
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – Nº 71/2016
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 71/2016, celebrado ente o Município de Caarapó, por meio da FMS, com a Drogaria Caarapó Avenida Ltda. - ME, tendo como objeto à aquisição de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial a serem retirados em farmácias mediante receituário médico.

A referida contratação e demais atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG-G.FEK – 9990/2019 (peça 29, fls. 208-213), nos seguintes termos dispositivos:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar* ***I – declarar,*** *com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012,* ***a regularidade*** *da formalização do* ***Contrato Administrativo nº 71/2016 e do Termo Aditivo n.º 1****, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Drogaria Caarapó Avenida Ltda. - ME;*
> ***II – declarar****, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a* ***irregularidade da execução financeira do contrato,*** *ante:*
> ***a)*** *a falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Municipal e Estadual durante os pagamentos efetuados, com infringência ao art. 55, XIII da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;*
> ***b)*** *a intempestividade da remessa da documentação a este Tribunal de Contas, conforme item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução n.º 54/2016.*
> ***III - Aplicar multas****, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao* ***Srs. Ivo Benites****,* ***CPF n.º xxx.629.xxx-30, g****estor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época dos fatos e* ***Valberto Ferreira Costa, CPF n.º XXX.204.XXXX-04,*** *atual gestor, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS* ***para cada um****, sendo:*
> ***1. 20 (vinte) UFERMS****, pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do* ***inciso II, a,*** *desta decisão e;*
> ***2. 30 (trinta) UFERMS*** *pela remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas (****inciso II, b****), com fundamento na regra do art. 46 da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;*
> ***IV - fixar*** *o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato*

Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições do art. 185, § 1º, I e III, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao **Sr. Ivo Benites** e ao **Sr. Valberto Ferreira Costa** foram por eles posteriormente quitadas, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multa às peças 31 e 39, fls. 215-216 e fls. 224-225..

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 2040/2023 (peça 43, fl. 229-230), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer - PAR-4ª PRC- 2040/2023 (peça 43, fl. 229-230), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10302/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao **Sr. Ivo Benites e Sr. Valberto Ferreira Costa** (Decisão Singular DSG-G.FEK- 9990/2019) o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV/JRL